



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934626/2009-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente COMERXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Reproduzo relatório de primeira instância:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra despacho decisório da autoridade fazendária da DERAT/SÃO PAULO, que não homologou a declaração de compensação – DCOMP de fl. 2/6, que apontava crédito de pagamento a maior de PIS/Pasep do período de apuração do período de apuração (PA) encerrado em 31/05/2005.

Ciente do despacho decisório em 28/04/2009, a pessoa jurídica propôs sua peça de defesa em 27/05/2009 alegando falha por ela cometida nas

declarações apresentadas – DCTF e DICON e informando que o valor correto da PIS/Pasep devida para o PA em referência era de R\$ 39.526,91 e não R\$ 36.281,20 como originalmente declarado.

Argumenta ainda que elaborou um relatório explicativo com documentos anexos que comprovaria a nova composição do “imposto”, retificando as declarações e seus valores para fins de análise para fins de se homologar a compensação declarada.

Requer seja revisto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

A DRJ/Fortaleza/CE – 4ª Turma, por meio do Acórdão 08-31.090, de 16/09/2004, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexistindo certeza e liquidez, não se homologa a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 Ementa: ALEGAÇÃO. PLANILHA INDICATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Se as provas não foram juntadas aos autos é de se indeferir a manifestação de inconformidade.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de defesa da Manifestação de Inconformidade. Sustenta ainda:

- que os documentos trazidos na Manifestação de Inconformidade são idôneos; que a prova é dever tanto do contribuinte quanto do Fisco;

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A retificação da DCTF para os valores que a recorrente pretende serem corretos, foi posterior à ciência do Despacho Decisório. Desse modo, não havia espontaneidade para a retificação, permanecendo válida a DCTF original, no valor original.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e

respectivos lastros documentais (nfs, contratos, etc). O ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29³ do PAF, combinado com artigo 16, §6⁴, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁴ § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)